



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907860/2016-56  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.722 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao quarto trimestre de 2009 (01/10/2009 e 31/12/2009).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 116609812 (e-fl. 186), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). De acordo com a PERDCOMP (e-fls. 68 a 185), o saldo negativo do quarto trimestre de 2012 era baseado em retenções de CSLL código 5987 no valor de R\$ 347.877,26. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 159.584,45. Logo, remanesceu um débito de R\$ 120.877,08.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.722 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.907860/2016-56

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 116609812, vários valores de retenção foram confirmados parcialmente ou não confirmados.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. artigo 30 da Lei n.º 10.833/2003, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebidos, foi efetuada a retenção de CSLL pelos clientes, demonstrada pelo Razão Contábil da conta 1.1.06.01.0001 – CSLL a Recuperar (e-fl. 134), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2009 (e-fls. 40 a 133).

Além disso, a Recorrente informa que não recebeu diversos informes de rendimentos dos seus clientes. Contudo, isso não pode ser utilizado para negar os créditos que têm direito, uma vez que se trata de obrigações acessórias de terceiros.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-000.700 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 04 de setembro de 2020, identificou valores de CSLL retidos na fonte informados em sede de DIRF pelas fontes pagadoras e não considerados pelo Despacho Decisório em discussão, na composição do saldo negativo em litígio, pelo que se fez necessária a revisão de ofício do referido Despacho, dado que houve erro de fato cometido pela manifestante por ocasião do preenchimento da DCOMP.

Conforme constatado pela DRJ, a Recorrente preencheu o seu DCOMP alegando retenções de CSLL sob o código de receita 5987, contudo as DIRFs foram preenchidas pelas fontes pagadoras com o código de receita 5952, em função disso não houve a identificação da integridade das retenções informadas pela Recorrente em sua PER/DCOMP.

Sendo assim, a DRJ realizou o levantamento de todas as retenções de CSLL constantes no Sistema DIRF, contemplando os códigos de receita 5952 e 5987 (PJ de direito privado) e 6190 e 6228 (órgãos públicos), a partir do qual elaborou a planilha (e-fls. 228 a 233), identificando um montante de retenção de CSLL de R\$ 290.954,84. Dessa forma, restabeleceu o crédito da Recorrente em mais R\$ 131.370,39. Contudo, como o contribuinte tinha solicitado um valor de R\$ 347.877,26, ainda remanesceu um débito de R\$ 56.922,42.

Em 04/03/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-000.700 e em 19/03/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas, sendo que toda documentação está disponível para avaliação.

Este é o relatório

## **Voto**

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.722 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.907860/2016-56

através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.06.01.0001 - CSLL a Recuperar (e-fl. 134), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2009 (e-fls. 40 a 133).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto fala sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, **a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis (razão contábil), acompanhados da nota fiscal que ensejaram a retenção, fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar a DIPJ que demonstre o seu saldo negativo de CSLL referente ao quarto trimestre de 2009;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.722 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.907860/2016-56

- 2) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais que apresentem as retenções solicitadas;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, CSL a Recuperar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais ensejadoras do crédito solicitado;
- 4) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às notas fiscais ensejadoras do crédito solicitado;
- 5) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se a CSLL retida foi devidamente contabilizada no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados nos Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 6) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;
- 7) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator